PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 /2019 DE 12 DE MARÇO DE 2019

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, aos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, conselheiros tutelares, às funções gratificadas e aos subsídios dos agentes políticos, conforme legislação municipal.

§ 1º - O percentual de recomposição para os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e para as funções gratificadas, será de 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento) o que corresponde à inflação registrada pelo índice do INPC /IBGE, durante o período de março de 2018 até fevereiro de 2019, sendo que este índice deverá ser aplicado sobre o vencimento base dos servidores do mês de março de 2019.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, instituídos pela Lei Municipal nº 0480/2014 de 25 de março de 2014, serão automaticamente revistos por meio da recomposição concedida aos cargos do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O percentual de recomposição para os subsídios dos agentes políticos municipais, estabelecidos pelas Leis Municipais 0542/2016 e 0543/2016 de 15 de junho de 2016 e a Lei 0546/2016 de 27 de junho de 2016, será de 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento) o que corresponde à inflação registrada pelo índice do INPC /IBGE, durante o período de março de 2018 até fevereiro de 2019, sendo que este índice deverá ser aplicado sobre o vencimento base dos servidores do mês de março de 2019.

§ 4º - O vencimento de que trata o “caput” deste artigo e os parágrafos anteriores corresponde ao vencimento base, sem considerar vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, bem como gratificações e quaisquer outras vantagens percebidas pelos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º - Caso, após a aplicação do percentual correspondente a revisão de que trata o artigo 1º da presente Lei, sejam constatados vencimentos que não atinjam o valor do salário mínimo fixado em Lei nacionalmente unificado, aplicar-se-á, o disposto no inciso IV, do artigo 7º, mais o § 3º, do artigo 39, ambos da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, pela Lei Federal nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, e pela Lei nº 11.738/2008 de 16 de julho de 2008 (Regulamenta Piso Nacional do Magistério).

Art. 3º - Para os cargos em que os vencimentos não alcancem o teto mínimo do salário vigente, os mesmos ficam amparados pela Lei nº 0445/2013 de 24 de abril de 2013.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2019.

Prefeitura Municipal de Zortéa (SC)

Gabinete do Prefeito Municipal de Zortéa/SC, em 12 de março de 2019.

ALCIDES MANTOVANI

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 002/2019 DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Cumprimentando-os cordialmente, com a máxima vênia que os nobres Edis merecem, em obediência à Lei Orgânica Municipal e a Carta Magna, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação.

Referido Projeto de Lei busca conceder a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, aos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, às funções gratificadas e aos subsídios dos agentes políticos, conforme legislação municipal.

Conforme se vislumbra, o índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado nos últimos doze meses (março de 2018- fevereiro de 2017), divulgado pelo IBGE, é de 3,94% (três vírgula noventa e quatro por cento).

Assim sendo, baseado em referido índice, encaminho o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dos nobres Vereadores.

Gabinete do Executivo Municipal, em 12 de março de 2019.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL